



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.631 - MT (2013/0119528-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : J A D O N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na área penal, autoriza ao relator dar provimento ao recurso quando o acórdão recorrido estiver em confronto com a jurisprudência desta Corte, justamente o que se verificou no presente caso.

PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELIMITADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TIPICIDADE DA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NA ESPÉCIE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Delimitado pelo Tribunal de origem os atos caracterizadores da prática de atentado violento ao pudor, a tipificação da conduta, na espécie, não enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.631 - MT (2013/0119528-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : J A DO N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por J A do N contra decisão unipessoal do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), de provimento do recurso especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, que restabeleceu a condenação imposta pelo acórdão proferido em sede de apelação.

Alega o agravante, em síntese, que o apelo nobre ministerial não poderia ter sido conhecido, pois a verificação da tipicidade da conduta ensejou o reexame do conjunto fático-probatório, vedada na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta, ainda, que o julgamento monocrático violou o princípio da colegialidade, porquanto somente nos casos em que o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência pacificada é permitido o provimento do recurso pelo relator, circunstância não evidenciada na espécie.

Requer, ao final, o provimento do regimental, com a manutenção do acórdão dos embargos infringentes que o absolveu.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.631 - MT (2013/0119528-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que J A do N foi denunciado pela prática da conduta descrita nos artigos 214 c/c 224 "a" c/c 225, inciso II c/c 226, inciso II c/c 69, todos do Código Penal, por ter, no período de 2004 a 2006, contrangido suas duas enteadas, ambas menores, mediante violência presumida, a permitir que com elas praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal, passando sua mão no corpo delas.

Julgada procedente a imputação, a sentença foi reformada em sede de apelação, por maioria, tão-somente para reduzir a pena privativa de liberdade para 11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Os embargos infringentes opostos foram acolhidos, fazendo prevalecer o voto vencido que absolveu o acusado.

Interposto recurso especial pelo *parquet*, alegou-se violação dos artigos 214 e 224, alínea "a", do Código Penal, ante a tipicidade dos atos praticados pelo réu, asseverando que *"não há nos autos, qualquer indicação, qualquer elemento mínimo capaz de autorizar a ideia de que o recorrido tocava as vítimas sem intuito lascívio e, ainda que houvesse, o fato é que as tocava, bastando a prática em si, mais a presunção de violência, à configuração da conduta que lhe foi imputada"* (fl. 376).

Admitido o apelo pelo juízo prévio de admissibilidade, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo acolhimento do recurso.

Monocraticamente, o Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), deu-lhe provimento, restabelecendo a condenação imposta pelo acórdão proferido em sede de apelação.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que não assiste razão ao agravante quanto à alegada ofensa ao princípio da colegialidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na área penal, autoriza ao relator dar provimento ao recurso quando o acórdão recorrido estiver em confronto com a jurisprudência desta Corte, justamente o que se verificou no presente caso.

É certo que o cabimento de agravo regimental contra o *decisum* monocrático afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...] NÃO CONHECIDO.

- Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[...]

(AgRg no AREsp 563.417/RS, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO (Des. Convocado TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 11/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1399327/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2014)

D'outra parte, deve-se anotar que a análise do recurso especial não perpassa pelo exame do conjunto probatório, pois delineados todos os aspectos fáticos da conduta praticada pelos acusados, ensejando, destarte, apenas e tão-somente uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valoração e correta subsunção da ação ao tipo penal.

Merece ser observado que a fundamentação da decisão ora agravada ateve-se às circunstâncias fáticas delimitadas pelo acórdão recorrido, de forma que resta afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

Veja-se:

Entendo assistir razão ao recorrente. Da leitura do acórdão, depreende-se que a denúncia imputou ao recorrido a conduta descrita no artigo 214, por ter constrangido a vítima R.C., mediante violência presumida, a permitir que com ela se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal “passando libidinosamente as mãos nas pernas e braços dela”. O relator considerou que tendo a peça acusatória indicado como data dos fatos o período compreendido entre 2004 a 2006, estava descaracterizada a tipicidade do fato atribuído ao acusado. Isso porque, àquela época a vítima já estava com 16 anos e o conjunto probatório não demonstrou que tivesse sofrido grave ameaça ou violência real.

Entretanto, dos elementos constantes no acórdão, a tese da atipicidade não se sustenta. Primeiro porque a peça acusatória expressamente afirmou que a conduta se deu mediante violência presumida. Segundo, porque a instrução processual corroborou dita afirmação. Saliento que no próprio voto do relator, fez-se referência ao depoimento da vítima, a qual declarou que “quando estava com 13/14 anos, o réu batia na mesma para que esta deixasse passar a mão pelo corpo.” Desse modo, o evidente equívoco referente à data do fato criminoso não implicou em qualquer prejuízo a defesa, não podendo servir para afastar a tipicidade da conduta atribuída ao recorrente.

Com relação à segunda vítima, o acórdão considerou que o conjunto probatório oferecia dúvidas quanto à prática do delito de atentado violento ao pudor, pontuando que “o embargante foi impertinente ao passar as mãos sobre as pernas, os braços e os seios das vítimas e vigiá-las pelo buraco da parede ou por meio de um espelho, todavia, tais fatos ocorreram sobre as roupas, sem qualquer toque nos órgãos genitais, não se podendo concluir que o embargante visava o desafogo de sua concupiscência”.

O recorrente, por seu turno, argumentou que ainda que não tenha ocorrido toque nos órgãos genitais da vítima, não há como se descaracterizar o delito de atentado violento ao pudor, previsto no artigo 214, do Código Penal. Assim, defende restar configurada a ofensa ao citado dispositivo, bem como divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Percebe-se que a pretensão recursal alinha-se ao entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que "inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, onde se inserem os toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima" (AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 16/12/2013) e que "o contato físico do acusado com as vítimas, consistente em passar as mãos nas nádegas e pernas para satisfazer a lascívia, é suficiente para caracterizar o delito de atentado violento ao pudor" (AgRg no AgRg no AREsp 152.704/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013) (fls. 455/456).

Ademais, averiguar a classificação jurídica do delito é questão eminentemente de direito.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0119528-0

AgRg no
REsp 1.377.631 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1170262009 200624 200652 201301195280 282006 633872012 943672012

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : J A DO N
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A DO N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.